



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 636-26.
2012.6.19.0157 – CLASSE 32 – NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Diego Dutra Temoteo

Advogados: Vívian Alves de Assis e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Não apresentação de certidões criminais. Súmula nº 3/TSE. Não atendimento. Pressupostos recursais. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

1. É inviável o agravo que não enfrenta as razões em que se funda a decisão agravada e que inova nas alegações recursais.

2. O recurso especial é delimitado pelo art. 121, § 4º, da Constituição da República e pelo art. 276, I e II, do Código Eleitoral, que dispõem que, nas eleições municipais, as decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais somente podem ser desafiadas em face da demonstração de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência de interpretação entre tribunais eleitorais.

3. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no que tange à ausência de certidões criminais da Justiça Federal de 1º grau e da Justiça Estadual de 2º grau, o que ensejou a manutenção do indeferimento do pedido de registro do candidato, seria exigido o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

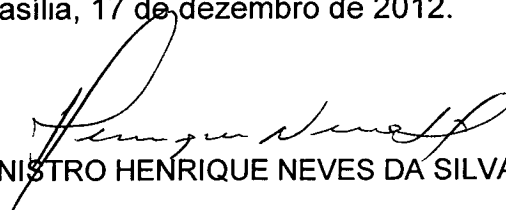
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Diego Dutra Temoteo interpôs agravo regimental (fls. 74-76) contra a decisão proferida pela eminente Ministra Luciana Lóssio que negou seguimento ao seu recurso especial e manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Nova Iguaçu/RJ, por ausência de apresentação de “certidão de distribuição de feitos criminais, perante a segunda instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro e certidão de feitos criminais perante a instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro” (fl. 52).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 69-72):

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Diego Dutra Temoteo (fls. 58-60) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Nova Iguaçu/RJ, por ausência de apresentação de toda a documentação necessária.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. NOTIFICAÇÃO DO JUÍZO A QUO DESATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA Nº 3, DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A documentação acostada aos autos, em primeiro grau, não cumpriu todos os requisitos legais, já que ausente certidão de distribuição de feitos criminais, perante a segunda instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro e certidão de distribuição de feitos criminais perante a primeira instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro, exigidas pelo art. 27. II, da Resolução TSE nº 23.373/11.
2. O recorrente foi notificado pelo Juízo a quo para sanar as referidas irregularidades, mas só o fez em sede recursal.
3. Impossibilidade de juntada de documentos no âmbito de recurso eleitoral, após o descumprimento de intimação do Juízo a quo para que suprisse a sua ausência, nos termos do verbatim de Súmula nº 3, do e. Tribunal Superior Eleitoral. Precedente (TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 205-79.2012.6.19.0225, Relator Juiz Antônio Augusto Toledo Gaspar).
4. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.
5. Recurso desprovido. (Fl. 52)



O recorrente alega, em suma, que a documentação acostada aos autos revela, de forma inequívoca, que está apto a obter o deferimento do seu registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento (fls. 65-67).

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o recurso especial não preenche as condições de admissibilidade previstas no art. 276, I, do Código Eleitoral, posto que não foram alegados afronta a disposição legal, nem dissídio jurisprudencial.

Contudo, ainda que superado esse óbice, o recurso não seria provido.

O TRE/RJ assentou que o pretense candidato foi devidamente intimado pelo Juízo Eleitoral para a regularização da documentação faltante, no prazo legal de 72 horas¹, mas não a fez. Por essa razão, a Corte Regional não admitiu as certidões da Justiça Estadual de 2º grau e da Justiça Federal de 1º grau, apresentadas em sede recursal.

Não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à regularidade da intimação para sanar os documentos faltantes e a sua apresentação extemporânea, sem nova incursão na seara probatória dos autos, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ² e 279/STF³).

O entendimento do Tribunal a quo está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual **somente admite-se a juntada de documentos faltantes após a sentença, se o juízo eleitoral não tiver aberto prazo para tanto** (AgR-REspe nº 32.061/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 9.12.2008).

Nesse sentido, também, a Súmula nº 3 do TSE. Confira-se:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Não socorre o recorrente o entendimento firmado pelo TSE quanto à inexigibilidade das certidões criminais de 2º grau quando o candidato não tiver foro privilegiado (REspe nº 276-09/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.9.2012), pois, no caso dos autos, também a certidão da Justiça Federal de 1º grau foi apresentada extemporaneamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

¹ Lei nº 9.504/97, Art. 11. [...] § 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências. Res.-TSE nº 23.373/2011, Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile.

² Súmula nº 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³ Súmula nº 279/STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) juntou aos autos todos os documentos solicitados pelo juízo eleitoral, agindo “de boa-fé à luz da Constituição Federal, traduzindo uma conduta de acordo com a finalidade e a função da relação jurídica processual envolvida” (fl. 75);

b) o acórdão regional teria violado a legislação eleitoral ao manter o entendimento de que “a juntada de certidões da Justiça Estadual de 2º grau e da Justiça Federal de 1º grau, em sede de recurso, não justificaria o deferimento do registro do recorrente” (fl. 75);

c) o acórdão vergastado ofenderia a disposição contida no art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, porquanto não seria permitido impedir um cidadão elegível, que apresentou os documentos necessários, de exercer o seu direito de ser votado;

d) a exigência do cumprimento de uma formalidade, como a apresentação de documentos, não pode se sobrepor à preservação da garantia constitucional que um cidadão elegível possui de ser votado.

Postula pela reconsideração da decisão singular agravada e, alternativamente, pela apreciação do agravo regimental pelo Pleno deste Tribunal para, provendo-o, reformar a decisão monocrática, dando seguimento e provimento ao recurso especial, a fim de que o seu pedido de registro de candidatura seja deferido.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 20.11.2012 (fl. 73), e o agravo foi interposto em 21.11.2012 (fl. 74), em petição subscrita por advogada constituída nos autos (procuração à fl. 42).

Conforme assinalado na decisão agravada, evidencia-se que o apelo (fls. 58-60) não atendeu aos pressupostos específicos de admissibilidade, na medida em que não foi indicada a violação a dispositivo legal ou constitucional ou dissenso jurisprudencial, o que inviabiliza o seu conhecimento, a teor da jurisprudência consolidada deste Tribunal, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE.

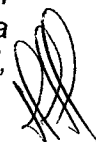
2. Na espécie, o agravante não indicou em que medida o art. 27 da Res.-TSE 23.373/2011 teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, não apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 77-85/RJ, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO. RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DE VOTOS. PEDIDO DE RECONTAGEM PARCIAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. JUNTAS APURADORAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 284 DO STF). DESPROVIMENTO.

1. É cediço que o recurso especial e o agravo de instrumento têm natureza extraordinária, porquanto exaurida a competência da instância ordinária, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral, ademais, reexaminar fatos e provas nesta sede recursal.



2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Súmula 284 do STF se aplica "[...] não só na circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada, mas também quando não se pode perceber, clara e indubitavelmente, qual e tal dispositivo legal tenha sofrido vulneração" (REspe nº 14.067/BA, Rel. Ministro Nilson Naves, publicado na sessão de 17.10.96).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 4078-82/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.2.2012.)

Observo que, no agravo regimental, o candidato passou a alegar que o acórdão violou o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373, o que consubstancia indevida inovação das razões recursais. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da defesa da expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2. Não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

3. A condenação do agravante pelo crime de denúncia caluniosa não teve por fundamento a sua atuação como profissional da advocacia. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, a partir das provas dos autos, que o agravante participou da farsa criminosa desde o início e foi um dos que planejaram todo o esquema voltado a forjar o cometimento do crime de corrupção eleitoral por seus adversários políticos.

4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

5. Não se conhece de recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. In casu, o agravante alegou atipicidade quanto ao crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, porém o Tribunal de origem o condenou unicamente pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3858-27/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 22.5.2012)

Ademais, o agravante não atacou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, uma vez que insiste em que teria apresentado a documentação exigida para o pedido de registro.

Todavia, o Tribunal *a quo* assentou a ausência de certidões criminais da Justiça Federal de 1º grau e da Justiça Estadual de 2º grau, o que ensejou a manutenção do indeferimento do pedido de registro do candidato, conclusão que, para ser revista, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Por fim, assinalo que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

[...]

3. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).

4. Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 198-15/RJ, relª. Minª. Luciana Lóssio, PSESS em 20.9.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE.



1. Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando a documentação faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

2. Os ora recorrentes pleitearam diversas vezes a juntada de documentos faltantes indicados pela Justiça Eleitoral. Não obstante, não foi apresentada a certidão criminal da Justiça Federal.

3. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 do TSE.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 26.799/RJ, rel. Min. José Delgado, PSESS em 26.9.2006)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Diego Dutra Temoteo.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 636-26.2012.6.19.0157/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Diego Dutra Temoteo (Advogados: Vivian Alves de Assis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.